



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVELIA.

Tratando de pedido revisional, a revelia não opera os efeitos previstos no art. 319 do CPC, por ser necessária a prova da alteração de um dos vértices do binômio alimentar, sob pena de esbarrar na coisa julgada. Portanto, ainda que o alimentado não tenha contestado a ação, incumbe ao alimentante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

NULIDADE. ARTIGO 249, § 2º, DO CPC.

Na forma do art. 249, § 2º, do CPC, não se decreta a nulidade do feito quando a decisão de mérito for favorável a quem seria beneficiado com o decreto da invalidade.

ALIMENTOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Ainda que não tenha ficado evidenciada qualquer alteração nos rendimentos do alimentante, dispondo ele de ganho salarial certo, melhor atende o critério da proporcionalidade que os alimentos sejam estipulados em percentual sobre o total dos seus rendimentos, abatidos apenas os descontos obrigatórios. Conclusão nº 47 do centro de estudos do TJRS. Outrossim, a fixação da verba alimentar em percentual sobre os rendimentos do alimentante, no caso, tem o condão de preservar a igualdade entre irmãos, já que, assim, o valor dos alimentos de ambos estará sujeito aos mesmos ajustes e atualizações.

Preliminares rejeitadas e apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019076942

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

P.R.B.B.

APELANTE

..
P.C.K.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**.

Porto Alegre, 09 de maio de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por P. R. B. B., nos autos da ação revisional de alimentos que move em face de P. C. K. , em oposição à sentença (fls. 20-32), que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 12% sobre o valor de uma anuidade da pensão alimentícia, suspensa a exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que o apelado deveria ter a sua revelia decretada, com a conseqüente procedência da demanda. Ainda em preliminar, assinala que, ante o conflito de interesses existente entre o ora recorrido e sua genitora, o processo deveria ser anulado desde a sentença, para que fosse nomeado curador especial ao infante. No mérito, expõe auferir mensalmente R\$ 250,00. Refere que a pensão devida à filha Paula foi reduzida para 20% dos seus rendimentos. Por fim, requer a



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

reforma da sentença, para que para seja decretada a revelia da apelada e julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela anulação do feito desde a sentença, para que seja nomeado curador especial ao infante (fls. 34-39).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 40).

O apelado deixou de ser intimado, porquanto revel.

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, pelo acolhimento da preliminar de nulidade do feito – para ver nomeado curador especial ao alimentando - e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para ver o apelante condenado ao pagamento de alimentos no percentual de 18% sobre os seus rendimentos líquidos (fls. 42-49).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O recorrente, em preliminar, pugna pela procedência da ação ante a decretação da revelia.

Sem razão o apelante.

Em se tratando de ação revisional de alimentos, os efeitos da revelia são relativizados, uma vez que o pressuposto da demanda é a alteração de um dos vértices da obrigação alimentar: possibilidade/necessidade. Não se verificando mudança, o pedido esbarra na coisa julgada, não podendo o silêncio do réu gerar o acolhimento do pedido constante da inicial.

Assim, ainda que o ora apelado não tenha contestado a ação, tem-se que incumbe ao alimentante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

Nesse sentido, aresto desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. A ação revisional de alimentos contra filho menor versa sobre direitos indisponíveis, de modo que a revelia não produz o efeito previsto pelo art. 319 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na exordial, nos termos do art. 320, II, do mesmo diploma legal. Os alimentos devem ser fixados com base nas possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado. Caso em que o montante de 1 (um) salário-mínimo e meio não se mostra excessivo e está de acordo com o binômio alimentar. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018471250, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 22/03/2007).

Ainda em preliminar, o apelante sustenta que a representante legal do alimentado não contestou a ação, de forma que deveria lhe ter sido nomeado curador especial.

Igualmente, não assiste razão ao recorrente.

Em que pese o artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil disponha que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, não se vislumbra, no presente caso, necessidade de se declarar a nulidade do feito para esse fim, porquanto, no mérito, a decisão é favorável ao alimentado.

Com efeito, de acordo com o artigo 249, § 2º, do mesmo diploma legal, o juiz, *quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.*

Nesse ponto, o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE TODOS



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

OS FILHOS DO FALECIDO AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não há mácula ao desenvolvimento válido e regular do processo porque a ação foi dirigida contra o Espólio do falecido, regularmente representando pela sua filha e inventariante. 2. Se outro fosse o entendimento, possível fazer incidir a disposição do § 2º do art. 249 do CPC, que, evidenciando o caráter instrumental do processo, determina que não se declare a nulidade quando a decisão de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria aquela declaração. (...) REJEITADA A PRELIMINAR, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70018316596, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2007)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. 1. Não há cerceamento de defesa se o conjunto probatório é suficiente para julgar a causa. Preliminar rejeitada. Ademais, na forma preconizada no art. 249 do Cód. de Proc. Civil, não se pronuncia a nulidade do ato, quando não decorrer prejuízo à parte, porque o julgamento de mérito lhe favorece. Preliminar rejeitada. (...) APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017024530, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 22/11/2006)

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. NULIDADE. ARTIGO 249, § 2º DO CPC. CHEQUES. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. Não se pronuncia a nulidade quando puder ser decidido o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração (Artigo 249, § 2º, do CPC). (...) Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70015327554, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 21/12/2006)

Dessa forma, rejeitam-se as preliminares suscitadas e passa-se ao exame do mérito.



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

Os alimentos foram originalmente acordados em fevereiro de 2006, por ocasião de ação de investigação de paternidade, no patamar de 27% do salário mínimo. Após cinco meses do referido ajuste, o alimentante ajuizou a presente demanda buscando a redução da verba alimentar, sob a justificativa de que o salário mínimo teria sido reajustado e de que estaria pagando pensão alimentícia equivalente a 25% dos seus rendimentos a outra filha.

O recorrente é promotor de vendas, não sofreu qualquer redução nos seus rendimentos e, já à época em que a pensão alimentícia em análise foi acordada, arcava com a verba alimentar devida à filha P. B. B.

Ocorre que, logo após a celebração do acordo alimentar, o salário mínimo foi reajustado (medida provisória 288/06), passando de R\$ 300,00 para R\$ 350,00 e dificultando o cumprimento pactuado. Da mesma forma, ao longo desta demanda, o alimentante celebrou um acordo com a filha Paula, reduzindo a verba alimentar para 20% dos seus rendimentos.

Dessa forma, se de um lado não se verifica qualquer redução nos seus rendimentos, certo é que os alimentos devem ser fixados de forma a não onerar sobremaneira o alimentante e, concomitantemente, a respeitar o princípio da igualdade entre irmãos.

Assim, levando-se que conta que a verba alimentar devida ao ora apelado (27% do salário mínimo) equivale a aproximadamente 20% dos rendimentos do recorrente, mesmo patamar fixado para outra filha, adequado se mostra modificar a sentença neste ponto. Não há dúvidas que, na presente situação, se afigura razoável que os dois filhos do alimentante tenham suas pensões alimentícias estipuladas a partir dos seus rendimentos, de forma que eventuais atualizações e reajustes tenham reflexos para ambos.

Com efeito, desfrutando o alimentante de ganho salarial certo, mais adequado se mostra a fixação dos alimentos em percentual sobre seus



MBD
Nº 70019076942
2007/CÍVEL

rendimentos, pois, dessa maneira, se estará assegurando que a verba alimentar seja proporcionalmente estipulada. Consoante dispõe a conclusão nº 47 do centro de estudos deste Tribunal, *dispondo o alimentante de ganho salarial certo, convém que os alimentos sejam fixados em percentual de seus rendimentos líquidos.*

Por tais fundamentos, rejeitam-se as preliminares e dá-se parcial provimento ao apelo, para fixar a pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do recorrente.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -
De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70019076942, Comarca de Sapucaia do Sul: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIO VIEIRA HEERDT